



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6814/2011

Às Comissões, em 17/03/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA QUALIDADE DE VIDA AOS PROFESSORES, ALUNOS E SUAS FAMÍLIAS, ATRAVÉS AS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM PARCEIRA COM A COORDENAÇÃO REGIONAL DO AMOR EXIGENTE DO SUL DE MINAS.

Anotações:

*Requerimento da autora, em 08/02/12
Protocolo 54/12*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6814/2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA QUALIDADE DE VIDA AOS PROFESSORES, ALUNOS E SUAS FAMÍLIAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM PARCERIA COM A COORDENAÇÃO REGIONAL DO AMOR EXIGENTE DO SUL DE MINAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Qualidade de Vida dos Professores, alunos e seus familiares, através da Secretária Municipal de Educação em parceria com a Coordenação Regional do Amor Exigente do Sul de Minas, nas escolas municipais do município de Pouso Alegre.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Programa de Qualidade de Vida dos professores, alunos e familiares, intitulado “Programa Humanizando” terá por finalidade:

I - atender a lei municipal nº 3.953/2001, que determina a obrigatoriedade da inclusão do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes no currículo escolar de 1º e 2º grau e a lei municipal 5000/2010, que determina a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” no projeto pedagógico das instituições de ensino públicas e particulares;

II – Incluir na parte diversificada da proposta curricular da Secretária Municipal da Educação os conteúdos Qualidade de Vida com Amor –Exigente e propor que façam parte das propostas pedagógicas das escolas municipais.

Art. 3º - O Programa Humanizando seguirá a filosofia, os princípios básicos, os objetivos e a metodologia do Amor Exigente, tratando da “Qualidade de Vida com o Amor Exigente”.

Parágrafo único: Entende-se por Qualidade de Vida com Amor-Exigente um processo por meio do qual trabalha com o indivíduo os valores sociais de convivência, visando construir conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a conservação da vida e da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 4º - O Programa Humanizando será desenvolvido pelos pedagogos e professores das escolas de ensino fundamental e médio da rede municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único: Aos professores ficará facultado a adesão ao programa.

Art. 5º - O Programa Humanizando constituirá em atividade extracurricular opcional e será realizada em horário extra-turno ou nos finais de semana, podendo fazer parte do programa escola aberta.

Art. 6º - A coordenação do Amor Exigente em parceria com a Secretária municipal de Educação, ficará responsável por capacitar os supervisores pedagógicos, orientadores educacionais da rede municipal de educação e os professores que se propuserem, em horário a ser determinado pela secretária de educação.

Art. 7º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão às contas de dotações orçamentárias próprias da Secretária Municipal de Educação, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 2011.

DULCINÉIA MARIA DA COSTA
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Qualidade de vida com a coordenação do Amor Exigente tem como objetivo criar um processo por meio do qual se trabalha com os indivíduos os valores sociais de convivência, dessa forma visando construir conhecimentos, habilidades, atitudes voltadas para a conservação da vida e da família. O projeto uma vez implantado na rede municipal de ensino de Pouso Alegre propõe diversas atividades e processos de evolução para os jovens de nossa cidade.

O projeto qualidade de vida com Amor-exigente observará os seguintes princípios básicos de desenvolvimento social:

- I- Raízes Culturais
- II- Professores também são gente, pais também são gente
- III- Os recursos são limitados
- IV- A culpa
- V- Comportamento
- VI- Tomada de Atitude
- VII- A crise
- VIII- Grupo de apoio
- IX- Cooperação
- X- Exigência e disciplina
- XI- Amor

São objetivos fundamentais da Qualidade de vida com Amor-exigente:

- I- Valorização da família e suas raízes culturais
- II- Incentivar o indivíduo a ver o outro como gente e o respeitar na sua individualidade
- III- Estimular o indivíduo a reconhecer as limitações do ser humano, as pessoais, as financeiras e lidar bem com as frustrações
- IV- Fomentar o reconhecimento de hierarquias familiares e na escola de tal forma que perceba o seu próprio papel e busque a harmonia
- V- Fazer com que o indivíduo aprenda a lidar com seus valores, que toda atitude gera uma reação e como lida com as perdas e falhas

Enfim, o projeto tem como característica levar para as escolas uma proposta além da questão pedagógica e didática e propõe a estruturação de um programa que irá preparar os jovens alunos para o convívio na escola, em casa com seus familiares e na vida com a sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 2011.

DULCINÉIA MARIA DA COSTA
VEREADORA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

PROCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

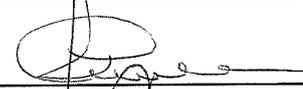
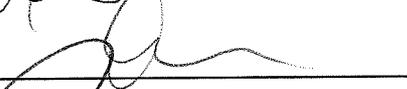
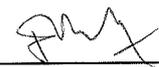
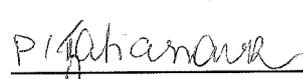
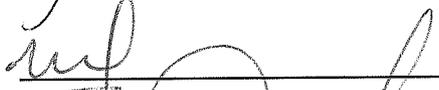
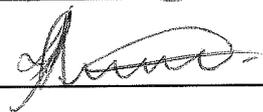
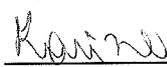
PROJETO Nº : 6814/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1 Dulcineia Maria Costa de Souza		<u>16 03 2011</u>
2 Fabricio de Oliveira Machado		<u>16 03 11</u>
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		<u>16 03 2011</u>
4 Helio Carlos de Oliveira		<u>16 03 2011</u>
5 Laercio Faria Machado		<u>16 03 11</u>
6 Marcus V. Vieira Teixeira		<u>16 03 2011</u>
7 Moacir Franco		<u>16 03 11</u>
8 Oliveira Altair amaral		<u>16 03 11</u>
9 Paulo Henrique Pereira Alves		<u>16 03 2011</u>
10 Raphael Prado dos Santos		<u>16 3 11</u>
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		<u>16 3 11</u>
12 Assessoria Jurídica		<u>21 03 11</u>
13 Assessoria de Comunicação		<u>21 03 11</u>
14 TV Câmara		<u>16 3 11</u>
15 Relações Institucionais		<u>16 03 11</u>

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6814/2011

Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, pude observar que se trata de instituir programa qualidade de vida aos professores, alunos e suas famílias, através da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a coordenação regional do amor exigente do sul de minas.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a instituir o programa qualidade de vida aos professores, alunos e suas famílias, através da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a coordenação regional do amor exigente do sul de minas.

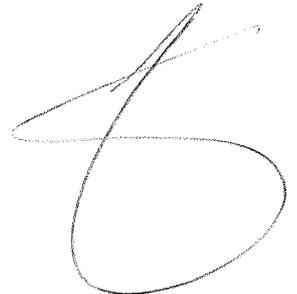
O art. 2º relata as finalidades do programa, incluindo disciplinas na grade curricular.

O art. 3º prevê que o programa humanizando seguirá a filosofia do "amor exigente".

O art. 4º dispõe que o programa humanizando será desenvolvido por pedagogos e professores da rede municipal.

O art. 5º diz que o programa humanizando constituirá atividade extracurricular.

Y



O art. 6º prevê que a coordenação do amor exigente em parceria com a Secretaria Municipal ficará responsável por capacitar os supervisores pedagógicos.

O art. 7º dispõe que eventuais despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

O art. 8º assinala que o Executivo terá o prazo de noventa dias pra regulamentar a lei.

Este, em síntese, é o relatório.

A proposição apresentada prevê expressamente que se trata de um **programa de governo**.

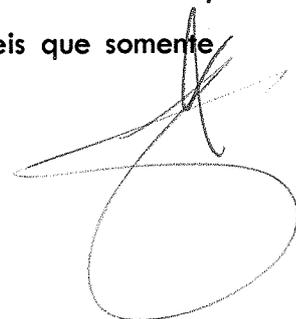
A Constituição Federal em seu artigo 165, § 4º diz:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 4º. Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional". (grifo nosso)

Diante da previsão legal acima citada, entendemos que a competência para instituir programas governamentais é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A matéria em debate é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que, implicitamente, gera despesas para o Executivo, fugindo, portanto, à esfera de competência do Legislativo, eis que somente



aquele Poder detém o controle financeiro e somente ele pode decidir pela conveniência e oportunidade de programas que gerem aumento de gastos para o erário.

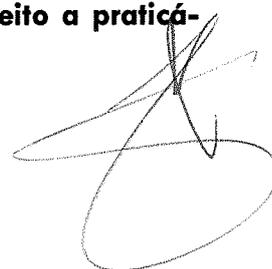
Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (STF, RT 200/661; TJMG, RT 200/394; TJSP RT 176/161, 177/578, 190/405, 216/344)

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 606) (grifo nosso)

E continua o citado autor:

“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-



los. Convém lembrar que a Câmara nunca praticará esses atos *in concreto*, limitando-se a autorizar, ou não, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 685) (grifo nosso)

Assim se manifestou o TJMG:

Número do processo:	1.0019.08.033457-6/001(1)	Precisão: 9
Relator:	HELOISA COMBAT	
Data do Julgamento:	17/02/2009	
Data da Publicação:	11/03/2009	
Ementa:	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - POLÍTICAS PÚBLICAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.- A organização e implementação de políticas públicas é de competência do Poder Executivo, exercida nos limites estabelecidos pelas diretrizes orçamentárias aprovadas pelo Legislativo.- É vedada a interferência do Poder Judiciário quanto à conveniência/oportunidade dos atos administrativos.- As políticas públicas são decisões próprias da esfera de deliberação democrática, e não do magistrado. - Afronta ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.</p>	
Súmula:	DERAM PROVIMENTO.	

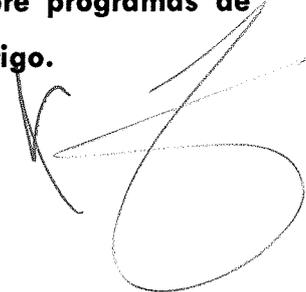
Acórdão:	Inteiro Teor
----------	--------------

Nesta esteira de pensa é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ -IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer." (AGREsp n.º 252083/RJ, Relª. Ministra Nancy Andriahi) (grifei)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE – NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO ECA APONTADOS COMO VIOLADOS.

Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo.



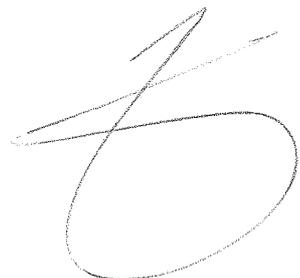
Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

Dessa forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município e determinar a construção de obra especificada.

Ainda que assim não fosse, entendeu a Corte de origem que o Município recorrido "demonstrou não ter, no momento, condições para efetivar a obra pretendida, sem prejudicar as demais atividades do Município". No mesmo sentido, o r. Juízo de primeiro grau asseverou que "a Prefeitura já destina parte considerável de sua verba orçamentária aos menores carentes, não tendo condições de ampliar essa ajuda, que, diga-se de passagem, é sua atribuição e está sendo cumprida".

Adotar entendimento diverso do esposado pelo Tribunal de origem, bem como pelo Juízo a quo, envolveria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula nº 07/STJ.

No que toca à divergência pretoriana, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que a tese defendida no julgado paradigma não prevalece, diante do posicionamento adotado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça.



Ausência de prequestionamento dos artigos 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", 86, 87, 88, incisos I a III, 90, inciso IV, e 101, incisos II, IV, V a VII, todos da Lei n. 8.069/90.

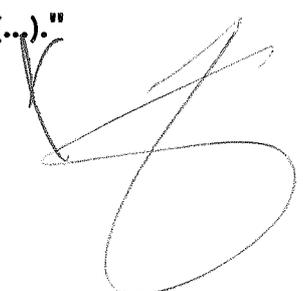
Recurso especial não provido." (REsp nº 208893/PR, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 22/03/2004 p. 263) (grifo nosso)

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

Conforme já transcrito na fala de Hely Lopes Meirelles a Câmara elabora normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta, sendo que o Executivo pratica atos concretos de administração, não se permitindo, assim, a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar 2434/AP, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10.06.2001, p. 02, assim consignou:

"Processo legislativo dos Estados- membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal (...)."

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom right of the page.

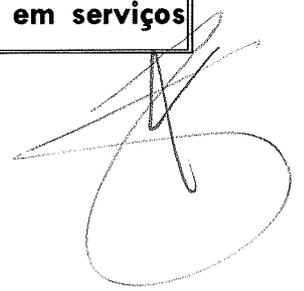
E, ainda, a Suprema Corte, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 822, de 05.02.93, tendo como Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, dispôs:

"A jurisprudência do STF - embora ainda não definitivamente firmada - tende a considerar (...) que as linhas básicas do modelo constitucional federal do processo legislativo - em particular as que dizem com a iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda complementar - se inserem no conteúdo do princípio da independência a harmonia dos poderes e se impõem, portanto, à observância compulsória dos ordenamentos estaduais." (Precedentes: ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Ministro Celso de Mello; ADIn 582/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira; ADIMC 872/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; ADIMC 1.060/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso) (grifo nosso)

De outro norte, deve-se atentar que o referido projeto está a criar obrigação ao Executivo, intervindo diretamente em suas ações.

Nesta esteira de pensar é o entendimento do TJMG, *in verbis*:

Número do processo:	1.0000.03.402207-9/000(2)
Precisão: 10	
Relator:	HERCULANO RODRIGUES
Data do Julgamento:	30/03/2005
Data da Publicação:	26/04/2005
Ementa:	
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 351, de 15 de setembro de 2003 do Município de São José da Varginha. Criação de ""Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos (Banco de Alimentos)"". Aumento de despesa no orçamento municipal. Interferência em serviços	



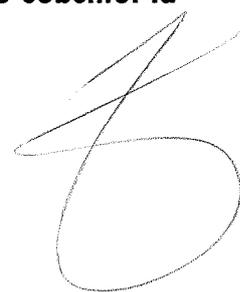
públicos do Município. Violação aos artigos 68, I, 90, XIV, 165, § 1º, 170 e 173 da Constituição Estadual. Representação procedente. Pedido deferido. Inconstitucionalidade da Lei Municipal declarada.	
Súmula:	ACOLHERAM.
Acórdão:	<u>Inteiro Teor</u>

Acerca do tema, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edibilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

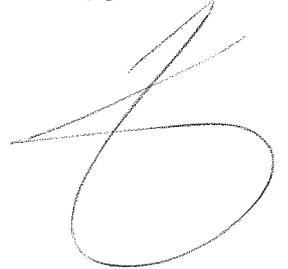
(...) Dá não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1993, p. 438/439) (grifo nosso)

Como órgão legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis, podendo também apresentar emendas a projetos de lei do Executivo, observando, todavia, os limites que lhe são impostos pela carta constitucional, não podendo, assim, arvorar-se em tratar de matéria que a Constituição reserva expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito.

A iniciativa da Câmara Municipal evidenciou a invasão de competência do Legislativo em área reservada ao Executivo, resultando em desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal poderia, ao máximo, autorizar o Poder Executivo, porém, nunca, determinar, de forma obrigatória, a execução do ato.

Se não bastasse, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.



Por intermédio da lei em análise, a Câmara instituiu matérias curriculares nas escolas municipais, onerando, desta forma, a Administração.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Deste modo, diante da competência exclusiva do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo referente a instituição de programas governamentais, com criação de despesas e, com a inclusão de matérias na grade curricular municipal, entendemos que o projeto possui vício insanável de iniciativa.

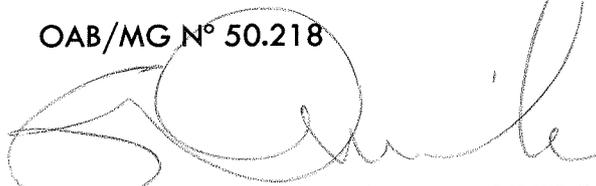
Saliente-se, outrossim, que a decisão final à respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. **Esse o modesto entendimento e parecer, sub censura.**

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

Pouso Alegre, 17 de março de 2011.



MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410